



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.000423/2006-63
Recurso nº 143.071 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.495 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente JANUÁRIO JOSÉ DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE VACINAS. NÚMERO MÉDIO DE ANIMAIS.

As notas fiscais de aquisição de vacinas contra febre aftosa, relativas ao ano imediatamente anterior à data do fato gerador, são documentos hábeis a comprovar o quantitativo de gado bovino apascentado no imóvel rural, sobre o qual se deve calcular o índice de lotação.

ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICE DE RENDIMENTO. ANIMAIS DE GRANDE PORTE.

Para realização do cálculo do grau de utilização do imóvel rural, deve ser considerada como área servida de pastagem aquela que seja menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a Área de Pastagens declarada pelo recorrente, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente

06/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ANTONIO DE PADUA AT
HAYDE MAGALHA

Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 58/59), que reproduzo a seguir:

“Da Autuação

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 20/04/2006, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 15/21, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 9.440,64, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/03/2006, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Formoso”, cadastrado na RFB, sob o nº 3.931.415-4, com área de 4.214,0 ha, localizado no Município de Natividade/TO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2002 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 02, recepcionada em 06/02/2006 (“AR”/cópias de fls. 03), exigindo-se a apresentação de:

1º - Escritura Pública de Compra e Venda ou Registro(s) do Imóvel; e,

2º - Para comprovar alteração do valor calculado para o “Total da Área Servida de Pastagens” de 264,0 ha para 1.442,0 ha: Decisão Judicial favorável ao contribuinte.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 04 e 05/10.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando parcialmente a área utilizada como pastagens, reduzindo-a de 1.442,0 ha para 264,0 ha.

Desta forma, foi reduzido o grau de utilização do imóvel e alterada a alíquota de cálculo de 0,30 % para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 17.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 16 e 18/20.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 05/05/2006 (documento “AR” de fls. 22), o interessado protocolou em 31/05/2006 a impugnação de fls. 24, lida nesta Sessão. Apoiado no documento de fls. 25/31, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *reafirma que o quantitativo de 1.442,0 ha é a soma de pastagem nativa e formada. Não houve alteração na área de pastagem plantada;*
- *a área de pastagem plantada é de 242,0 ha, quantitativo abaixo do limite permitido para o município que é de 246,0 ha;*
- *as DITR's de 2002, 2003, 2004 e 2005 estão com as mesmas quantidades de pastagem plantada que é de 242,0 ha;*
- *não existe nenhuma declaração com área de pastagem plantada de 246,0 ha;*
- *apresenta a impugnação por não haver fato gerador do ITR e impugna as fundamentações legais do auto de infração.*

Tendo em vista que as informações contidas nos autos não demonstravam, necessariamente, o conhecimento do contribuinte em relação à necessidade de apresentação de prova documental hábil no que tange a utilização da área de pastagens do imóvel, por meio da comprovação da existência de animais de grande porte apascentados na Fazenda Formoso de forma a atender índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel, no caso, 0,25 cab / hec, e no intuito de melhor instruir os autos para fins de bom julgamento da lide, foi determinado, por meio do Despacho DRJ/BSA nº 036/2007, juntado às fls. 47/48, o encaminhamento do presente processo à DRF em Palmas/TO, para que o interessado fosse intimado a apresentar, sendo de seu interesse:

- a) Cópia da Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) do ano de referência 2001 (exercício de 2002), entregue à Secretaria de Estado da Fazenda de Tocantins; e/ou,*
- b) Cartão de Vacinação de Bovinos de 2001 ou cópias de notas fiscais de aquisição de vacinas contra a aftosa para os meses de maio e novembro do ano citado; e/ou,*
- c) Notas Fiscais de Produtor Rural comprovando aquisição, transferência e venda de animais durante o ano de 2001.*

Regularmente intimado, conforme “Intimação”, de fls. 50 e documento “AR”, de fls. 51, o interessado não se manifestou.”

A 1ª Turma da DRJ/Brasília julgou procedente o lançamento por considerar que não houve a apresentação de documentos que comprovassem a área utilizada como pastagem declarada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/03/08 (fls. 62), o interessado interpôs, em 30/04/08, o Recurso de fls. 63/69, juntamente com os documentos de fls. 70/77, alegando, em suma, que:

- a) não apresentou decisão judicial autorizando a alterar o valor calculado para a área de pastagens porque a capacidade produtiva do imóvel jamais foi objeto de discussão judicial;
- b) por falta de atenção, em resposta à intimação do Fisco, insistiu na informação do quantitativo de pastagens formadas existentes no imóvel sem, entretanto, juntar documentos comprobatórios do número de animais existentes na propriedade;
- c) a média de gado existente na propriedade sempre foi em torno de 400 animais. Como provas apresenta cópias autenticadas de notas fiscais de aquisição de vacinas, referentes às campanhas de maio e novembro de 2001, donde se obtém uma média de 435 reses na propriedade fiscalizada;
- d) a média de animais acima citada é mais que suficiente para comprovar que o imóvel é explorado em sua totalidade. Cita decisões do Conselho de Contribuintes que estariam em consonância com esse entendimento.

Diante do exposto acima, por considerar que a área de pastagens declarada foi devidamente comprovada, devido à juntada aos autos das notas fiscais de aquisição de vacinas, requer seu restabelecimento e o direito de juntada posterior de documentos que se fizerem necessários à comprovação das informações prestadas na DITR fiscalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em discussão é disciplinada pela alínea “b” do inciso V do § 1º do art. 10, da Lei nº 9.393/93, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano

Documento assinado digitalmente conforme ~~anterior~~ *Lei nº 11.367/2006* de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ANTONIO DE PADUA AT
HAYDE MAGALHA

Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

A Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/01, vigente à época da apresentação da DITR/2001, contém, entre outros, os seguintes dispositivos acerca da área de pastagens, relevantes para a solução do litígio:

Art. 21. Área utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel que, no ano anterior ao da entrega da DITR, tenha:

(...)

II – servido de pastagem nativa ou plantada, observados os índices de lotação por zona de pecuária;

(...)

§ 5º Áreas servidas de pastagem são aquelas de pastos naturais, melhorados ou plantados, inclusive ainda em formação, que efetivamente foram utilizados para a criação de animais de grande e médio porte, e as áreas plantadas com forrageiras de corte que se destinam à alimentação desses animais, observado o disposto no art. 25, inciso III e parágrafo único.

(...)

Art. 24. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1o Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial Incra nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos II e III, respectivamente).

(...)

§ 5o Na ausência de índice, para produto vegetal ou florestal extrativo ou de lotação por zona de pecuária, considerar-se-á como utilizada pela atividade rural a área informada pelo contribuinte.

Cálculo da Área Utilizada pela Atividade Rural

Art. 25. A área utilizada pela atividade rural será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 21, observado o seguinte:

(...)

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares; e

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel;

(...)”

Em sede de recurso voluntário foram juntadas aos autos cópias de duas notas fiscais de aquisição de vacinas realizadas em 2001, relativas ao imóvel fiscalizado (fls. 72/73), que comprovam a compra de 400 doses de vacinas em 09/06/01 e 470 doses em 11/12/01. Entendo que tais documentos são hábeis e idôneos para fins de cálculo da área de pastagem utilizada, sendo razoável considerar como média anual do quantitativo de gado o somatório das quantidades de doses de vacinas constantes nas duas notas fiscais, dividido por dois, nos moldes defendidos pelo recorrente, o que resulta em um valor correspondente a 435 reses. Cumpre assinalar que a própria DRJ/Brasília considerou que tais documentos seriam suficientes para comprovar a área de pastagem, ao solicitar que o contribuinte fosse intimado a apresentá-los, por meio do Despacho de fls. 47/48.

É importante destacar que, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, sendo pertinente ressaltar que, embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pelo recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, razão pela qual apreciei os documentos de fls. 72/73.

Não obstante o contribuinte ter informado em sua DITR/2002 a existência de somente 66 animais de grande e médio porte, entendo que, diante da documentação apresentada, também deve prevalecer o princípio da verdade material, restando caracterizada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da aludida declaração.

De acordo com o quantitativo médio anual de animais acima apurado, 435 reses, e considerando o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP) fixado para a região onde se situa o imóvel, que, neste caso, corresponde a 0,25, conforme reconhecido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/20, a área de pastagem resultante é de 1.740,0 ha. Como a área de pastagem declarada pelo contribuinte, 1.442,0 ha, é menor que aquela acima apurada,

Processo nº 10746.000423/2006-63
Acórdão n.º **2801-002.495**

S2-TE01
Fl. 87

deve ser considerada como área de pastagem, neste caso, 1.442,0 ha, de acordo com o disposto no inciso II do art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/01.

Por tais razões voto por DAR provimento ao recurso para restabelecer a área de pastagem declarada.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator